CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 15132
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

**Projeto de Indicação n.º 8/2014**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Indicação** de iniciativa do Nobre **Vereador Geraldo Júnior**, protocolado em **05 de fevereiro de 2014** e publicado no **DOL n.º 4237, de 06/02/2014**. O referido propositivo visa *indicar ao Poder Executivo Municipal a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais rodoviários.*

Após tramitação pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi anexado Relatório favorável e, em seguida, foi encaminhado à esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo o Edil que abaixo subscreve, designado como relator. Este é o relatório.

## II – PARECER

O propositivo submetido à análise desta CCJ atende um anseio social que encontra guarida na Lei Orgânica do Município, em seu art. 204, que prescreve:

> "Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social (...).
>
> (...)
>
> Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
> (...)
> III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos."

A inclusão dos portadores de necessidades especiais na sociedade orientou na elaboração de políticas e leis na criação de programas e serviços voltados ao atendimento das necessidades especiais de deficientes nos últimos 50 anos.

Este parâmetro consiste em criar mecanismos que adaptem os deficientes aos sistemas sociais comuns e, em caso de incapacidade por parte de alguns deles, criar-lhes sistemas especiais em que possa, participar ou tentar acompanhar o ritmo dos que não tenham alguma deficiência específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
1532
MAT.

Diante disso, a sociedade deve mudar suas estruturas e serviços oferecidos, abrindo espaços conforme as necessidades de adaptações específicas para cada pessoa com deficiência a serem capazes de interagir naturalmente na sociedade.

Todavia, este parâmetro não promove a discriminação e a segregação na sociedade. A pessoa com deficiência passa a ser vista pelo seu potencial, suas habilidades e outras inteligências e aptidões.

Dessa forma a Inclusão dos Portadores de Necessidades Especiais, de uma forma em geral, tem como foco destacar a importância de se estar discutindo e buscando meios adequados, para que possa haver um processo de inclusão que atinga todas as classes sociais.

Tem-se como expectativa, conscientisar o Governo Federal, Estadual e Municipal, para que estes implemente em maiores escalas, para que possam alcançar a todos, programas ou instituições que qualifiquem os PNE's para uma vida social saudável, através de uma melhor educação e qualificação para o mercado de trabalho, consolidando assim, os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

Portanto a situação é conhecida e de grande relevo social, merecendo atenção do Poder Público Municipal. Inolvidável mencionar que o projeto de indicação ainda possui amparo na Constituição do Estado da Bahia, que assim vaticina:

> "Art. 209. Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Por fim, o projeto sob análise se mostra ainda em consonância com a Carta Republicana de 1988, quando prevê que:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 04
SERVIDOR
15132
MAT.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Desta forma, o propositivo mostra-se alinhado com as normas infra legais supracitadas, bem como em perfeita harmonia com a Lei Maior, motivo pelo qual não soçobram razões jurídicas que impeçam sua tramitação.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo ofensas à Constituição Federal de 1988, à Constituição do Estado da Bahia de 1989 e à Lei Orgânica do Município, **opino pela aprovação do PIN 8/2014, de autoria do Vereador Geraldo Júnior**, s.m.j.

Luiz Carlos Suíca
Vereador
Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

RECEBIDO
EM 17 / 03 / 2015